



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001905-81.2018.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é embargado ERNANE BILOTTE PRIMAZZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1001905-81.2018.8.26.0587/50000
Comarca : SÃO SEBASTIÃO
Embargante : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
Embargado: ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Voto nº 32270/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.
Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pelo Município de São Sebastião, contra o v. acórdão
(fls. 3477/3487), que deu provimento ao recurso do ex-prefeito,
para absolvê-lo do ato de improbidade administrativa, negou
provimento ao recurso do ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/5)
alegam omissão no v. acórdão, sob o argumento de que o dever
de ressarcimento não é necessariamente uma vinculação à
constatação de dolo, mas uma questão ética e principiológica,
tem o objetivo de rechaçar o enriquecimento ilícito. Pugnam
também que este Tribunal se manifeste expressamente acerca
das matérias levantadas, referente aos dispositivos violados:
artigo 37, §4º da CF e 927 do Código Civil, a fim de se obter o
prequestionamento de matéria de ordem federal.

Manifestação (fls. 9/10).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] Reputo que, em que pese o esforço argumentativo do autor, dos fatos narrados e do conjunto probatório não se vislumbra a presença do elemento subjetivo (dolo) na conduta dos corréus Ernane Bilotte Primazzi e Pêrsio Mendes. A presença do dolo deveria estar amparada por provas irrefutáveis, o que não se verificou.

Não há a efetiva e a comprovada conduta dolosa causadora de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres.

Embora possa se considerar que os corréus Ernane Bilotte Primazzi e Pêrsio Mendes tenham, na condição de

ex-Prefeito Municipal e ex-Secretário de Obras, graves falhas de gestão, e que essa tenha se revelado desastrosa e com gastos desnecessários, não houve prova de conluio, fraude, dolo ou demonstração de que o apelante tenha se beneficiado, ainda que indiretamente, da situação descrita na exordial.

O Supremo Tribunal Federal, ante a superveniência dos novos preceitos introduzidos pela Lei 14.230/2021, estabeleceu a tese (Tema 1.199 do STF) de que:

- "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."*

Ressalte-se que nem toda conduta inábil do

administrador público e demais agentes públicos caracteriza, necessariamente, prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, o espírito da lei de improbidade administrativa não é tão somente aplicar sanções ao administrador público inábil ou desastrado, mas sim punir o administrador público comprovadamente desonesto.

Não é qualquer conduta irregular ou ilegal que merece ser erigida à categoria de ímproba. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade, porquanto a improbidade é qualificada pelo elemento subjetivo que, no presente caso, não está presente na conduta do apelante.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 17-C, §1º, da Lei 8.429/92, na redação dada pela Lei 14.230/21:

“Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

[...]

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.”

Para o sancionamento por prática de ato de improbidade administrativa é imprescindível que o autor da ação demonstre de forma clara na inicial o ato ímprobo, com especificação das condutas praticadas pelos agentes públicos que importem em ofensa aos princípios da Administração Pública ou prejuízo ao erário, não se admitindo afirmações genéricas e despretensiosas, como de que o réu praticou atos ímprobos, desviou recursos

públicos, resultando em lesão ao erário.

O elemento subjetivo (dolo) ganhou especial importância na Lei 14.230/21, sendo insuficiente a demonstração tão somente de irregularidades na conduta do agente público. Confira-se:

“Art. 1º, § 2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [...]”

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]”

§ 3º. O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º. Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.”

Portanto, não demonstrado cabalmente a existência de

dolo, má-fé, ou proveito econômico, é de rigor a absolvição do corréu Ernane Bilotte Primazzi, bem como a manutenção da sentença que absolveu Pérsio Mendes.

No tocante à empresa Trix Engenharia Civil Ltda, não há se falar em responsabilidade por atos de improbidade administrativa, diante do trânsito em julgado do acórdão prolatado na ação conexa nº 1001792-30.2018.8.26.0587...”

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, “o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator